



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15324/21

Objeto: Licitação

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Relator: Cons. Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA
– RESOLUÇÃO. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00065/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 15324/21, que trata do Processo Licitatório na modalidade Concorrência (nº 008/2021), objetivando execução das Obras de Implantação, Pavimentação (13,5km) e Restauração (12,0km) da Rodovia PB-103, trecho de Tabuleiro a Dona Inês e Entroncamento da PB- 073, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor do DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, para que apresente os esclarecimentos/documentação reclamada pela Auditoria, conforme consta dos autos, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de abril de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15324/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata do Processo Licitatório na modalidade Concorrência (nº 008/2021) - CEL, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando execução das Obras de Implantação, Pavimentação (13,5km) e Restauração (12,0km) da Rodovia PB-103, trecho de Tabuleiro a Dona Inês e Entroncamento da PB- 073, no valor estimado de R\$ 24.850.538,93.

A Unidade Técnica realizou análise da Concorrência Nº 008/2021, apontando as seguintes inconsistências:

- Ausente a proposta vencedora do certame, incluídas as respectivas planilhas de serviços e preços, e o cronograma físico financeiro estabelecido;
- Ausência das planilhas de preços e de serviços correspondentes ao termo de contrato celebrado, fls. 225/244;
- Observa-se a condição baixa de disputa de preços no procedimento, com desconto mínimo da proposta vencedora sobre o valor de referência, atingindo apenas 3%. Destaca-se que não foram associadas as propostas da empresa vencedora do certame e as das demais participantes, mostrando-se condição pelo descumprimento dos termos da Resolução 09/2016, Portaria TC nº 187/2018, ausentes, inclusive, os elementos da proposta, inciso IV, art. 38;
- observada ausência das assinaturas dos proponentes nas Atas das Sessões de reunião do procedimento de licitação, fls. 29/32, com registro em fundamento de atendimento a recomendação da Resolução CE nº 20/2020, fls. 330/333, conforme item 5.3.1 do edital. Estabelece a referida Resolução que os envelopes das propostas das empresas interessadas no certame deverão ser protocolados no CARDEX do DER/PB, quando serão encaminhadas à Comissão de licitação para a realização do procedimento online, alterando substancialmente regras fundamentais da Lei geral de licitações, nº 8666/93;
- observa-se que a licitação não foi processada e julgada em ato público e não houve a assinatura e rubrica de todos os documentos pelos licitantes, contrariando a legislação, §1º e §2º do art. 43;
- não constam registradas nas Atas as datas das reuniões da Comissão de Licitação de efetiva realização das sessões de habilitação e de abertura das propostas, fls. 29/32, requisito indispensável para que fosse lavrada;
- Ausentes os elementos de constituição da licitação, das etapas no andamento do procedimento, e os da conclusão e contratação, completa;
- Decorridos mais de 130 dias do prazo de vigência contratual, não foram identificadas despesas registradas no SAGRES/PB e nem no da Transparência/PB.

Objetivando a continuidade da análise, entende a Auditoria pela notificação do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB para a apresentação dos documentos/informações cabíveis, frente às ausências/questionamentos formulados referentes ao procedimento de Concorrência DER nº 008/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15324/21

O gestor foi devidamente citado, deixando escoar o prazo que lhe foi concedido sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Cota na qual opina pela baixa de Resolução, assinando prazo para que os respectivos ordenadores de despesa, venham apresentar a documentação apontada pelo órgão de instrução no relatório de fls. 262-265. Cumprida a diligência, seja ela examinada pela Auditoria e, ao depois, remetida à matéria ao crivo do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando a inércia do gestor em prestar os devidos esclarecimentos, acompanho o entendimento da Auditoria e do Ministério Público e voto no sentido que a Segunda Câmara Deliberativa desta Corte de Contas assine o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor do DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, para que apresente os esclarecimentos/documentação reclamada pela Auditoria, conforme consta dos autos, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 19 de abril de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Abril de 2022 às 13:43



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2022 às 13:38



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2022 às 16:14



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:36



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO